



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	De	08	/	05 / 19 98
C	Stalutino			
Rubrica				

Processo : 13866.000072/90-76
Acórdão : 203-02.997

Sessão : 16 de abril de 1997
Recurso : 99.364
Recorrente : LUCILO DE PONTES (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – IMÓVEL ENCRAVADO EM RESERVA INDÍGENA - Incabível a cobrança do ITR em imóveis rurais localizados nos limites territoriais de reservas indígenas, assim declarados pela FUNAI, e ocupados por índios.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUCILO DE PONTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo (Relator). Designado o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente) para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacílio Santos Cartaxo
Presidente


Henrique Pinheiro Torres
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Roberto Velloso (Suplente).

Cl/eaal/cl



Processo : 13866.000072/90-76
Acórdão : 203-02.997

Recurso : 99.364
Recorrente : LUCILO DE PONTES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 55.584,79, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG e Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Guerreiro", cadastrado no INCRA sob o Código 901 156 110 612 0, localizado no Município de Paranatinga - MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01/02, IDALINA COLABONE PONTES, inventariante do espólio, alega que:

a) do instrumento particular de partilha amigável de bens, protocolado e registrado em microfilme sob nº 33.541, que correu pelo 1º Ofício do Fórum em Catanduva, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos daquela cidade, não consta o imóvel denominado "Fazenda Guerreiro", em Paranatinga, Estado do Mato Grosso;

b) segundo informações, consta que o citado imóvel foi destinado pelo Governo Federal a assentamento indígena; e

c) está dirigindo carta consulta ao INCRA de Paranatinga, conforme cópia anexa às fls. 04, a fim de saber o que realmente ocorre a respeito da propriedade.

Intimada a apresentar a comprovação de que a área de terras, objeto da impugnação, está de fato localizada em reserva indígena, por Certidão da FUNAI, a notificada não atendeu a intimação.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/22, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 21, que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."



Processo : 13866.000072/90-76

Acórdão : 203-02.997

Insurgindo-se contra a decisão singular, a viúva do contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 28/29, onde preliminarmente alega que LUCILO DE PONTES, um dos co-proprietários da área é falecido, sendo, portanto, indevido o lançamento tributário em seu nome e, conseqüentemente, a cobrança dos correspondentes valores. No mérito, repisa os pontos expendidos na peça impugnatória, anexando ao recurso, planta expedida pelo Instituto de Terras do Mato Grosso (fls. 30/32), através da qual se comprova a localização da área e sua ocupação indígena. Finaliza, solicitando que a própria Receita Federal oficie à FUNAI no sentido da comprovação das alegações expendidas, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela impetrante por ser pessoa de idade avançada.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 36, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista as "contra-razões" a seguir resumidas:

a) "A lei 5868/72 obriga o contribuinte do ITR a manter seu cadastro atualizado, sujeitando-o às sanções ali impostas, caso inobservada, Arts. 1º, parágrafo único, e 2º, parágrafo 1º. Tal exigência foi corroborada pela Lei 8847/94, Art. 15, ao instituir novo cadastro rural, o Cafir.

b) Não invalida, pois, o lançamento o dado nele inserto, quando originário de cadastro desatualizado. Conseqüentemente está ele perfeito, consoante a norma.

c) Por outro lado, a falta de documentos comprobatórios dos fatos narrados impossibilitam a autoridade julgante examiná-los, a fim de que possa formar o seu livre convencimento."

Em 27/07/96, a impugnante junta uma petição de aditamento ao seu recurso voluntário (fl. 39) na qual pede a anexação, ao processo, dos documentos obtidos na FUNAI (fls. 40 e 41) que comprovam a localização do imóvel em área de reserva indígena.

É o relatório.



Processo : 13866.000072/90-76

Acórdão : 203-02.997

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão deve ser primeiramente abordada pela preliminar suscitada pelo interessado no recurso voluntário. Alega a representante do sujeito passivo indicado no lançamento que este já é falecido, e, portanto, não poderia ter sido formalizado o lançamento em seu nome. Pede, em razão disso, a extinção do presente procedimento fiscal.

De fato, foi juntada aos autos certidão de óbito do Sr. LUCILO DE PONTES, reportando o seu falecimento em 1986, muito antes da feitura do lançamento que ora se analisa. A Sra. IDALINA COLABONE PONTES, signatária da impugnação e do recurso voluntário, é viúva do Sr. LUCILO e foi nomeada inventariante no processo de arrolamento, conforme comprova o Documento de fl. 16, e nesta condição é que representa o sujeito passivo.

No mesmo Documento de fl. 16, verifica-se que a sentença que homologou a partilha dos bens do Sr. LUCILO transitou em julgado em 28 de outubro de 1986, data que, em tese, teria sido extinto o espólio. Entretanto, a própria impugnante, em correspondência dirigida ao INCRA de fl. 04, declara que a Fazenda objeto do lançamento, denominada Fazenda Guerreiro, não foi incluída no processo de arrolamento por ocasião do seu falecimento e não figurou na partilha dos bens. Nesta situação, em não havendo a inclusão de todos os bens do *de cujus* na partilha, o espólio permanece existindo juridicamente. Recorro, quanto ao assunto, às lúcidas lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, respaldado em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ap. 72.947, ac. de 30/04/87, Rel. Des. Vaz de Mello, DJMG de 06/10/87), afirma:

"A função do inventariante dura enquanto não se dá a partilha dos bens do espólio. Mas se, encerrada a divisão dos bens arrolados, ainda subsistem outros litigiosos para sobrepartilhar, **não desaparece juridicamente a figura do espólio** e, por conseguinte, os poderes de representação do inventariante persistem, então, mesmo depois de julgada a partilha." (grifei)

(Curso de Direito Processual Civil, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense, Vol. III, p.269)

Havendo, ainda, a existência jurídica do espólio do Sr. LUCILO, porquanto, como afirma a Sra. IDALINA, o imóvel objeto do lançamento de que trata este processo não foi incluído no processo de arrolamento e na partilha, não há que se falar em erro quanto à identificação do sujeito passivo. De outra forma, como poderia a autoridade fiscal identificar o sujeito passivo se os herdeiros, por omissão ou desídia, não tomam as medidas legais para que



Processo : 13866.000072/90-76
Acórdão : 203-02.997

figure, no registro imobiliário, o imóvel em seus nomes? O sujeito passivo, para todos os efeitos legais, permanece sendo o espólio do Sr. LUCILO, em nome de quem figura o imóvel no registro imobiliário, sendo os sucessores e o cônjuge meiro responsáveis pelo pagamento do tributo nos termos do art. 131 do código Tributário Nacional.

Não há, portanto, motivos para cancelar o lançamento, por este aspecto, tendo em vista a correta identificação do sujeito passivo.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo a examinar o mérito, que resume-se saber se o imóvel localizado em área de reserva indígena pode ser tributada pelo ITR. Não há dúvidas de que o imóvel está registrado em nome do recorrente no competente registro imobiliário. As provas trazidas pelo recorrente, por seu turno, também não deixam dúvidas sobre a localização do imóvel em reserva indígena, conforme atesta o órgão próprio, a FUNAI.

A jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido da não incidência do imposto sobre os imóveis nessa situação. Utilizam-se como fundamento os r. acórdãos o art. 20, XI da Constituição Federal, que estabelece como bens da União as terras ocupadas pelos índios. Entretanto, é difícil imaginar que tal dispositivo constitucional possa ser superior às normas constitucionais que garantem o direito à propriedade.


Em outras palavras, o simples fato de determinado imóvel localizar-se em reserva indígena não significa que seja transferido para a União automaticamente, mormente quando a origem do registro antecede às normas que estabeleceram os limites das terras indígenas. De outra forma, estar-se-ia reconhecendo indiretamente o confisco da propriedade, instituto repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

É por mais evidente que o direito de propriedade subsiste à demarcação da reserva indígena, e que somente através de desapropriação com a devida indenização é que o imóvel passará a integrar o patrimônio público. A propriedade do imóvel objeto do lançamento, por conseguinte, é do recorrente o fato de terem sido fixados os limites da área indígena não invalida o respectivo título.

O suposto abandono dos herdeiros dos seus direitos sobre o referido imóvel, por si só, não afasta a incidência do imposto. Se quisessem, poderiam os sucessores formalizar a doação do imóvel para a União, de forma a fazer cessar a cobrança de tributo. Enquanto persistir, no registro imobiliário, o título de propriedade em nome do recorrente, o tributo será devido.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO



Processo : 13866.000072/90-76
Acórdão : 203-02.997

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES

RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, o presente litígio prende-se a uma questão preliminar e outra de mérito. Preliminarmente, a recorrente pede a extinção do processo, pois, segundo acredita, o lançamento fiscal teria sido efetuado com erro de sujeito passivo, visto que foi feito em face de Lucilo de Pontes, já falecido. Esta preliminar foi abordada pelo eminente relator, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, o qual, com maestria, mostra as razões pelas quais a mesma deve ser rejeitada, razões essas que, com satisfação, as adoto *in totum* e as transcreverei a seguir:

“(...) A Sra. IDALINA COLABONE PONTES, signatária da impugnação e do recurso voluntário, é viúva do Sr. Lucilo e foi nomeada inventariante no processo de arrolamento, conforme comprova o documento de fl. 16, e nesta condição é que representa o sujeito passivo.

No mesmo documento de fl. 16, verifica-se que a sentença que homologou a partilha dos bens do Sr. LUCILO transitou em julgado em 28 de outubro de 1986, data que, em tese, teria sido extinto o espólio. Entretanto, a própria impugnante, em correspondência dirigida ao INCRA de fl. 04, declara que a fazenda objeto do lançamento, denominada Fazenda Guerreiro, não foi incluída no processo de arrolamento por ocasião do seu falecimento e não figurou na partilha de bens. Nesta situação, em não havendo a inclusão de todos os bens do de cujus na partilha, o espólio permanece existindo juridicamente. Recorro, quanto ao assunto, às lúcidas lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, respaldado em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ap. 72.947, ac. de 30/04/87, Rel. Des. Vaz de Mello, DJMG de 06/10/87, afirma:

“A função do inventariante dura enquanto não se dá a partilha dos bens do espólio. Mas se, encerrada a divisão dos bens arrolados, ainda subsistem outros litigiosos para sobrepartilhar, não desaparece juridicamente a figura do espólio e, por conseguinte, os poderes de representação do inventariante persistem, então, mesmo depois de julgada a partilha.” (grifei)

(Curso de Direito Processual Civil, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense, Vol. III, p. 269)



Processo : 13866.000072/90-76
Acórdão : 203-02.997

Havendo ainda, a existência jurídica do espólio do Sr. LUCILO, porquanto, como afirma a Sra. IDALINA, o imóvel objeto do lançamento de que trata este processo não foi incluído no processo de arrolamento e na partilha, não há que se falar em erro quanto à identificação do sujeito passivo. De outra forma, como poderia a autoridade fiscal identificar o sujeito passivo se os herdeiros, por omissão ou desídia, não tomam as medidas legais para que figure, no registro imobiliário, o imóvel em seus nomes? O sujeito passivo, para todos os efeitos legais, permanece sendo o espólio do Sr. LUCILO, em nome de quem figura o imóvel no registro imobiliário, sendo os sucessores e o cônjuge meeiro responsáveis pelo pagamento do tributo nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Não há, portanto, motivos para cancelar o lançamento, por este aspecto, tendo em vista a correta identificação do sujeito passivo."

Vencida essa preliminar, resta a questão principal consistente em se decidir se é ou não cabível a cobrança de ITR em imóveis encravados em reservas indígenas.

Os autos provam que o referido imóvel está, de fato, registrado em nome do recorrente. Por outro lado, também são acostadas aos autos provas que não deixam qualquer dúvida de estar o imóvel localizado em reserva indígena, conforme atesta a FUNAI (documento de fls. 40).

O referido imóvel está totalmente encravado na reserva indígena Marechal Rondon, criada pelo Decreto Estadual nº 929/65, a qual está em fase de homologação da demarcação promovida pela FUNAI.

Ora, como remonta a 1965 a criação da mencionada reserva, é razoável inferir que, desde então, o uso, o gozo e a fruição do imóvel objeto do presente litígio pertence aos índios. Aliás, quem diz isso é a própria Constituição Federal de 1988, que assim dispõe nos §§ 1º e 2º do art. 231:

"Art. 231 omissis

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus costumes e tradições.



Processo : 13866.000072/90-76
Acórdão : 203-02.997

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

Já o art. 20, inciso XI da Constituição Federal diz que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Ora, como o referido imóvel é localizado totalmente dentro da reserva indígena, é conclusão acacia dizer que o mesmo faz parte das terras ocupadas pelos índios o que o torna bem da União.

Diante do exposto, não é lícito querer cobrar do recorrente o ITR relativo a imóvel, localizado em reserva indígena, ocupado e utilizado com exclusividade por silvícolas.

Entender o contrário seria penalizar duplamente o recorrente, que além de perder seu imóvel, teria de continuar a pagar tributos a ele referente.

Desta forma, em caso semelhante, já decidiu esta Câmara, nos Acórdãos nºs 203-00.052 e 203-01.644 que tiveram como relatores, respectivamente, os ilustríssimos Conselheiros Mauro Wasilewski e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

À vista das razões expostas, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES